

PROCESSO : TC 005628/2020
ORIGEM : Fundo de Aval do Estado de Sergipe - FAES
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADOS : Ademario Alves de Jesus
Marcos Venicius Nascimento
Marco Antônio Queiroz
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Bricio Luis da Anunciação Melo - PARECER Nº 53/2026
RELATOR : Cons. Ulisses de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 26567 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE AVAL DO ESTADO DE SERGIPE- FAES. REGULAR NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR TC Nº 205/2011, ART. 43, INCISO I, de 06/07/2011 C/C ART.91, INCISO I, DO REGIME INTERNO DO TCE/SE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulisses de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 26 de março de 2026, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO DE AVAL DO ESTADO DE SERGIPE-FAES**, do exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual TC-205/2011 de 06/07/2011 c/c o art.91, inciso I, do Regime Interno do TCE/SE, de responsabilidade dos gestores públicos Sr. **Ademario Alves de Jesus** (01/01 a 08/03/2019), Sr. **Marcos Venicius Nascimento** (08/03 a 05/06/2019) e Sr. **Marco Antonio Queiroz** (06/06 a 31/12/2019).

Processo TC- 005628/2020

DECISÃO Nº **26567**

Pleno

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 16 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Presidente em exercício

Fui Presente: EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

O processo em análise trata das Contas Anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe- FAES, concernente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Ademario Alves de Jesus** (01/01 a 08/03/2019), Sr. **Marcos Venicius Nascimento** (08/03 a 05/06/2019) e Sr. **Marco Antonio Queiroz** (06/06 a 31/12/2019), as quais foram protocoladas sob nº 005628/2020, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a análise da referida Prestação de Contas, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Relatório de Contas nº 35/2025(págs. 148 a 158), concluiu pela Regularidade das contas em tela, conforme parametriza o art. 43, I, da Lei Complementar 201/2011.

O douto procurador Bricio Luis da Anunciação Melo, através do Parecer nº 53/2025, págs. 164 a 168, acompanhou a 3ª CCI, opinando pela Regularidade das Contas Anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe-FAES, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Ademario Alves de Jesus, Marcos Venicius Nascimento e Marco Antonio Queiroz, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual TC-205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regime Interno do TCE/SE.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os

documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pelo Fundo de Aval do Estado de Sergipe-FAES, por intermédio dos Senhores Ademario Alves de Jesus, Marcos Venicius Nascimento e Marco Antonio Queiroz, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a obediência aos princípios norteadores da Administração pública, legalidade, moralidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer de nº 53/2026, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO DE AVAL DO ESTADO DE SERGIPE- FAES**, do exercício de 2019, de responsabilidade dos gestores públicos, Sr. **Ademario Alves de Jesus** (01/01 a 08/03/2019), Sr. **Marcos Venicius Nascimento** (08/03 a 05/06/2019) e Sr. **Marco Antonio Queiroz** (06/06 a 31/12/2019), nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual TC-205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Processo TC- 005628/2020

DECISÃO Nº **26567**

Pleno

É como voto.

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO

Relator